



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.930 - RS (2006/0228724-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POSTO 2005 DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERNOT GUNDOLFO HORST E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DA CAUÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DEMANDA SENTENCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO. ACÓRDÃO CONTRA O QUAL JÁ FORA INTERPOSTO OUTRO RECURSO ESPECIAL. EFETIVA PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO. DECISÃO EXTINTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.930 - RS (2006/0228724-2)

AGRAVANTE : POSTO 2005 DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERNOT GUNDOLFO HORST E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por POSTO 2005 DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial por reconhecer a perda do seu objeto.

Asseverou ter interposto recurso especial contra o acórdão que, na sua essência, manteve a sentença contra ele prolatada, recurso em que sustentou negativa de vigências aos incisos I e II do art. 535 do CPC, ao art. 130, 2º, 128, 460, 131 e 332, e 333, inciso I, todos do CPC, postulando a reforma do acórdão e a desconstituição da sentença para que restasse reaberta a instrução processual.

Disse remanescer o interesse em ver examinado o recurso especial interposto contra a decisão que solveu agravo de instrumento interposto pelos ora agravados em que postulavam a majoração da caução fixada em sede de ação de nunciação de obra nova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.930 - RS (2006/0228724-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não está a merecer provimento.

Está-se em sede de recurso especial interposto no curso de agravo de instrumento em que os ora recorrentes figuravam como agravados, agravo em que se controvertia acerca do valor da caução arbitrada em sede de ação de nunciação de obra nova para o levantamento do embargo da obra.

Dizem, no recurso especial, da negativa de prestação jurisdicional quanto às preliminares de não-conhecimento do agravo de instrumento, ventiladas em sede de contrarrazões, pois não analisadas.

No mérito, asseverou afrontado o art. 525, inciso II, do CPC, diante da necessidade de juntada com o agravo de instrumento de cópia dos documentos originais do processo, tendo sido acostadas cópias outras que não aquelas constantes nos autos.

Destacou-se, ainda, a negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

- a) art. 267, inciso I, e ao art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, não decorrendo logicamente o pedido formulado no agravo e a matéria central vertida no feito;*
- b) art. 267, inciso VI, do CPC, pois ilegítimo para a causa o representante legal da primeira recorrente;*
- c) art. 934, inciso I, do CPC, pois obra já estava praticamente concluída quando do ajuizamento da demanda;*

Ora, o feito restou julgado por sentença, que ainda foi examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, substituindo-se, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, as questões relativas ao cabimento da demanda de nunciação de obra nova à legitimidade de parte.

Superado, ainda, com o julgamento dos pedidos formulados na ação e na reconvenção, o interesse em ver-se analisada a alegação de inépcia da inicial do agravo e da sua higidez formal, já que voltados à questão atinente ao valor da caução a ser prestada.

O presente recurso evidencia-se manifestamente improcedente e, com supedâneo no art. 557, §2º, do CPC, aplico multa ao recorrente de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0228724-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 893.930 / RS**

Números Origem: 10500470634 1902586998 70013868492 70016443939

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO 2005 DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERNOT GUNDOLFO HORST E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO 2005 DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERNOT GUNDOLFO HORST E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.